



Memorando SMS/GAB nº 97/2025

Trajano de Moraes, 12 de dezembro de 2025.

Da: Gabinete da Secretária Municipal de Saúde
Para: Ilustríssima Pregoeira
Ref.: Processo Administrativo 4612/2025

À Ilustríssima Senhora Pregoeira,

A Secretaria Municipal de Saúde, instada a se manifestar sobre a impugnação ao edital de licitação folhas 571 a 588, após a devida análise da referida peça, vem abaixo apresentar os fundamentos como passa a expor:

1. DA ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) PARA PRODUTOS SANEANTES

A impugnante sustenta que deveria haver a exigência de AFE para fornecimento dos produtos saneantes previstos no edital. Contudo, tal alegação **não encontra amparo técnico nem jurídico**.

Os itens licitados são classificáveis como **saneantes de uso comum**, amplamente encontrados no comércio varejista e comercializados sem necessidade de autorização sanitária específica. A legislação sanitária somente exige AFE para determinadas atividades reguladas, o que **não se aplica ao objeto em análise**.

Impor tal requisito significaria estabelecer **restrição indevida à competitividade**, em afronta aos arts. 5º, incisos I e II, e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as exigências editalícias devem ser proporcionais, pertinentes e não podem limitar a participação dos interessados sem justificativa técnica.

Assim, **não há cabimento para a exigência de AFE**, opinando pela rejeição rejeitada a alegação.

2. DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 3, 4, 5 e 6 (PRODUTOS DE LAVANDERIA) E DO PEDIDO DE FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO



Os itens 3, 4, 5 e 6, referentes a produtos de lavanderia, foram objeto de questionamento, tendo a impugnante solicitado que fossem incluídos em lote único.

Considerando os princípios do **planejamento** (art. 18), da **adequada definição do objeto** (art. 37) e da **busca da proposta mais vantajosa** (art. 11, II) previstos na Lei nº 14.133/2021, a Administração informa que tais itens **serão retirados do edital** para o envio ao setor técnico responsável para que seja realizado um estudo complementar, compreendendo:

- reavaliação dos quantitativos necessários;
- análise da eficácia dos produtos;
- avaliação da pertinência ou não de agrupamento em lote único.

4612
590
1/

Assim, entende que a impugnação, deve ser **parcialmente** acolhida, exclusivamente para fins de reestudo técnico, não havendo, neste momento, decisão sobre a formação de lote único, que dependerá de conclusão dos estudos.

3. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REGISTRO GERAL, REGISTRO ESPECÍFICO E COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA PARA DESINFETANTE NÍVEL II

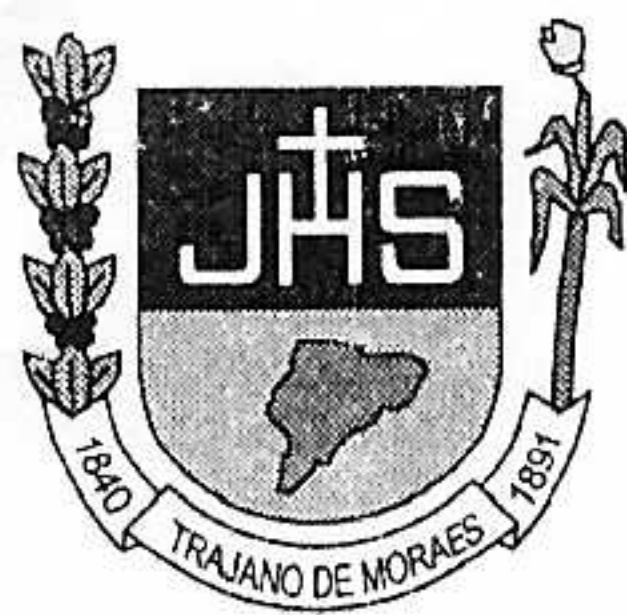
A impugnante sustenta que haveria exigência de apresentação de Registro Geral, Registro Específico e comprovação de eficácia para os produtos classificados como “desinfetantes Nível II”.

Todavia, a alegação **não se aplica ao objeto desta licitação**, visto que:

1. O edital **não exige** saneantes classificados como Nível II;
2. Os itens licitados **são de uso comum**, amplamente comercializados no varejo;
3. A legislação sanitária (Resoluções da ANVISA aplicáveis) somente exige tais registros para saneantes de **alto risco**, o que não é o caso;
4. Exigir documentação não relacionada ao objeto violaria o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige **pertinência e proporcionalidade** entre as exigências e o objeto licitado.

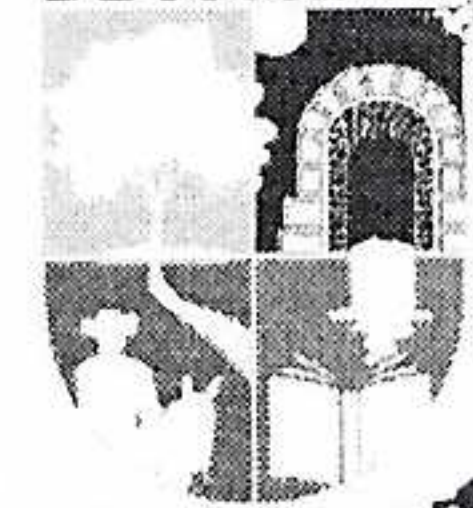
Além disso, impor tais requisitos acarretaria redução injustificada da competitividade, contrariando o art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, favorável pela **rejeição integral** da alegação, mantendo-se as exigências editalícias tal como publicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 – Centro – Trajano de Moraes-RJ
saudetransporte2019@gmail.com Home Page: www.trajanodemoraes.rj.gov.br

TRAJANO DE MORAES



Diário a dia por...
Ass. M. 4612
Nº de Folha 591
f

4. DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS, CONDIÇÕES E QUANTITATIVOS

Todos os demais itens, quantidades e condições do edital permanecem **integralmente mantidos**, pois:

- tratam-se de produtos de **uso geral**, não destinados a setores específicos;
- o edital foi elaborado com base em **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, conforme determinam os arts. **18, 22 e 46** da Lei nº 14.133/2021;
- não há qualquer irregularidade que justifique modificação adicional.

A manutenção das especificações assegura a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme art. 11, II.

Sem mais para o momento, mantemo-nos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.


Janaína de Carvalho Cunha Guzzo
Secretária Municipal de Saúde

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
DATA ENTRADA	DATA 12/12/25	DATA SAÍDA
	PROPOSTA	
	05	4612/25